



LEI Nº 163

de 20 de março de 2013.



**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 030, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995.**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento - CMSS, instituído pela Lei municipal nº 030, de 21 de novembro de 1995, passa a denominar-se **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS.**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará e Saneamento - CMSS, instituído pela Lei municipal nº 030, de 21 de novembro de 1995, passa a denominar-se **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ – FMSSBP.**

**Art. 3º** O art. 3º da Lei municipal nº 030/1995, tendo em vista novas diretrizes da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, que revoga a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, composto por 08 (oito) membros, com seus respectivos suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos, de acordo com o § 2º, do art. 1º, da Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, obedece a seguinte composição:*

- I – 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;*
- II – 25% (vinte cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;*
- III – 25% (vinte cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.*

*§ 1º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:*

- I - Associações de pessoas com patologias;*
- II - Associações de pessoas com deficiências;*
- III - Entidades indígenas;*
- IV - Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);*



- V - Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- VI - Entidades de aposentados e pensionistas;
- VII - Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VIII - Entidades de defesa do consumidor;
- IX - Organizações de moradores;
- X - Entidades ambientalistas;
- XI - Organizações religiosas;
- XII - Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- XIII - Comunidade científica;
- XIV - Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- XV - Entidades patronais;
- XVI - Entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- XVII - Governo.

§ 2º As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§ 3º A cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, devem promover a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

§ 4º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

§ 5º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

§ 6º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Públicos, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos Municipais de Saúde.

§ 7º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

§ 8º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, na forma regimental, será eleito entre seus pares em reunião plenária”.

**Art. 4º** O art. 4º da Lei municipal nº 030/1995, tendo em vista novas diretrizes da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, que revoga a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I – Da autoridade municipal, estadual ou federal competente, no caso de representação de órgãos municipais, estaduais ou federais;*
- II – Das respectivas entidades, nos demais casos.*

**§ único.** Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo municipal.”

**Art. 5º** O art. 5º da Lei municipal nº 030/1995, tendo em vista novas diretrizes da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, que revoga a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, e será definido no Regimento Interno, não deve coincidir com o mandato do Prefeito, poderão ser reconduzidos apenas uma única vez, a critério das respectivas representações.

**§ 1º** As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

**§ 2º** Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade ou entidade responsável a que faça parte, apresentada ao Prefeito Municipal.”

**Art. 6º** O art. 6º da Lei municipal nº 030/1995, tendo em vista novas diretrizes da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, que revoga a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** O Poder Executivo municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

*I - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;*

*II - O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;*

*III - O Conselho Municipal de Saúde decide sobre o seu orçamento;*



*IV - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei n° 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;*

*V - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;*

*VI - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;*

*a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;*

*b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;*

*c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;*

*VII - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Prefeito municipal;*

*VIII - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do Prefeito municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n° 8.689/93 e com a Lei Complementar n° 141/2012;*

*IX - Os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e*

*X - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo Prefeito ao Conselho Municipal de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo ao Ministério Público e à justiça, quando necessário.”*

**Art. 7º** O art. 7º da Lei municipal n° 030/1995, tendo em vista novas diretrizes da Resolução n° 453, de 10 de maio de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, que revoga a Resolução n° 333, de 04 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** Ao Conselho Municipal de Saúde, que tem suas competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:



**MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

*I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;*

*II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;*

*III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;*

*IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;*

*V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;*

*VI - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;*

*VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;*

*VIII - Proceder à revisão periódica do plano de saúde;*

*IX - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Executivo para posterior remessa ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;*

*X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;*

*XI - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;*

*XII - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;*

*XIII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;*

*XIV - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;*

*XV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e da União, com base no que a lei disciplina;*

*XVI - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;*

*XVII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;*





*XXVIII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;*

*XXIX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;*

*XX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;*

*XXI - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);*

*XXII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;*

*XXIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;*

*XXIV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;*

*XXV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;*

*XXVI - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;*

*XXVII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;*

*XXVIII - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde; e*

*XXIX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).”*

**Art. 8º** Os artigos 8º, 9º e 10, da Lei municipal nº 030/1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.”

**“Art. 9º** Para melhor funcionamento de suas funções o Conselho Municipal de Saúde, poderá recorrer a pessoas ou entidades mediante os seguintes critérios:



*I – Considerando-os colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de sua condição de membros;*

*II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.”*

**“Art. 10.** *O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.*

**Parágrafo único.** *As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade, dando-se ampla divulgação às Resoluções, bem como aos temas tratados em Plenário, Reuniões da Diretoria e das Comissões.”*

## OBJETIVOS

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Saúde Santa Bárbara do Pará, criado pelo art. 11 da Lei municipal nº 030, de 21 de novembro de 1995, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos orçamentários e extras orçamentários destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre outros compreende:

**I** - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

**II** - Atenção Básica Ampliada: Atenção aos Ciclos de Vida (Nascituro, Puerpério, Criança e Adolescente e Idosos); Saúde e Gênero (Saúde do Homem e da Mulher); Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Família (ESF//EACS); Alimentação e nutrição; Urgência e Emergência; e Saúde do Trabalhador;

**III** - Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde: Vigilância Epidemiológica; Vigilância Ambiental; Vigilância Sanitária; Atenção à Pessoa em Situação de Risco e Violência;

**IV** – Gestão do Sistema Único de Saúde: Planejamento, Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria; Controle Social; Gestão do Trabalho em Saúde; Educação Permanente em Saúde; Intersetorialidade das Ações em Saúde; Redes de Atenção à Saúde; Transporte em Saúde (Garantia de Acesso) e; Financiamento da Saúde;

**V** – O estímulo ao exercício físico orientado, como forma de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde.

## ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO - subordinação do fundo



**Art. 10.** O FMSSBP fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, e terá um gestor e uma Coordenação nomeados pelo Prefeito Municipal, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, e funcionará nas dependências físicas da Secretaria Municipal de Saúde.



### **ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 11.** São atribuições do Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará:

- I** - Nomear o Gestor do FMSSBP;
- II** – Nomear o Coordenador do FMSSBP;

### **ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**

**Art. 12.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará:

- I** - Gerir o FMSSBP e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CMS;
- II** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III** - Submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** – Submeter ao CMS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V** - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI** – Realizar audiência pública trimestral referente à Prestação de Contas do Fundo e das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- VII** - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VIII** - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX** - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### **COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 13.** O FMSSBP terá uma Coordenação exercida por servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, indicado pelo Gestor e nomeado pelo Prefeito Municipal.





**Art.14.** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará:

**I** - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor e ao CMS;

**II** - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**IV** - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao CMS:

**a)** Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

**b)** Quadrimestralmente, as prestações de contas, além dos inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

**c)** Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

**V** - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

**VI** - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Gestor e ao CMS para aprovação do mesmo;

**VII** - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo e apresentar mensalmente ao CMS;

**VIII** - Apresentar, ao Gestor e ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

**IX** - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

**X** - Encaminhar mensalmente ao Gestor os controles mencionados no inciso anterior;

**XI** - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades de Saúde integrantes da Rede Municipal de Saúde;

**XII** - Encaminhar mensalmente ao Gestor relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Para a execução de suas atribuições o Coordenador do Fundo deverá se relacionar internamente com os setores da Secretaria Municipal de Saúde e com os demais órgãos Municipais envolvidos com as ações de saúde, bem como externamente com o órgão Estadual e Federal participante do Sistema Único de Saúde – SUS.

#### **RECURSOS DO FUNDO - recursos financeiros**



**Art. 15.** São receitas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará:

**I** - As transferências oriundas do orçamento da União, da Seguridade Social, de Produto de Convênios firmados com pessoas Físicas e Jurídicas, Públicas e Privadas, Nacionais e Internacionais, do Orçamento Estadual, e o mínimo de 15% (quinze por cento) do Orçamento Próprio Municipal, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

**II** - Alienações patrimoniais, os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**III** - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**IV** - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

**V** - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, por força de lei e de convênios no setor;

**VI** - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**II** - De prévia aprovação do Gestor do Fundo.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V do caput deste artigo serão realizadas no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

## **ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 16.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará:

**I** - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriundas das receitas especificadas;

**II** - Direitos que porventura vier a constituir;



**III** - Bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

**IV** - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

**V** - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 17.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

### **ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE - orçamento**

**Art. 18.** O orçamento do Fundo evidenciará as Políticas e os Programas de Trabalho Governamentais, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **CONTABILIDADE**

**Art. 19.** A contabilidade do FMSSBP tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 20.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de apurar, apropriar, e informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 21.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.



§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - despesa

**Art. 22.** Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual - LOA, o Gestor aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde do Município.

**Parágrafo único.** As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 23.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 24.** A despesa do FMSSBP se constituirá de:

**I** - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

**II** - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 9º da presente Lei;

**III** - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199, da Constituição Federal de 1988;

**IV** - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**V** - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

**VI** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



**VII -** Desenvolvimento de Programas de Capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos em saúde e dos Conselheiros do CMS;

**VIII -** Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 9º da presente Lei.

**Parágrafo único.** As despesas de que trata o presente artigo, quando oriundas de Processo de Municipalização do encargo de saúde do Estado e/ou da União, só poderão ser assumidos pelo FMSSBP ou pela Municipalidade na forma da Lei e condições estabelecida no art. 23, desta Lei.

### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - receitas**

**Art. 25.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil S/A e constituirão o Fundo Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará.

§ 1º O FMSSBP será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, com poderes de ordenador de despesas dos mesmos que o integram e estará sob a responsabilidade do Secretário Municipal da Saúde.

§ 2º O FMSSBP será constituído, entre outras, pelas seguintes fontes de recursos:

- I -** Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
- II -** Ajudas, contribuições, doações e donativos;
- III -** Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- IV -** Taxas, multas e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- V -** Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais;
- VI -** Os 15% (quinze por cento), no mínimo, do Orçamento Municipal;
- VII -** Recursos da Seguridade Social da União;
- VIII -** Recursos da União;
- IX -** Recursos de Convênios.

**Art. 27.** O Fundo Municipal de Santa Bárbara do Pará tem vigência ilimitada.





**MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 28.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 030, de 21 de novembro de 1995, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, 20 de março de 2013.

**CIRO SOUZA GÓES**  
Prefeito

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura  
No dia ... de março de 2013.

**Nilson Ferreira do Santos**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças